



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.904868/2008-15  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **3001-000.848 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de junho de 2019  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COMANDO AUTO PECAS LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 25/09/2008

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO**

Reconhecida a ocorrência contradição no julgado, estes devem ser acolhidos para saneamento dos vícios identificados.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.**

O deferimento dos embargos de declaração pode ter, em alguns casos, efeitos infringentes, no sentido de determinar a modificação do julgamento anteriormente realizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, retificando o Acórdão nº 3001-000.504, de 18/09/2018, com efeitos infringentes, alterar a decisão recorrida para que seja homologada a compensação no limite do crédito original validado, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

## **Relatório**

Cuida-se de apresentação de Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional, por intermédio de petição fundamentada de sua Procuradora, formalizados ao amparo do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF,

aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, em desfavor do Acórdão nº **3001-000.504** (doc. fls. 088 a 094)<sup>1</sup>, proferido em sessão de 18/09/2018.

Discute-se nos autos do processo solicitação de compensação efetuada pelo contribuinte e não homologada pela unidade de origem, em Despacho Decisório no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, constatou que o pagamento informado teria sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Por bem retratar os fatos, reproduzo parcialmente o Relatório da decisão de primeira instância:

“Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 01287.70537.150904.1.3.045619 (fls. 37/42), transmitida eletronicamente em 15/09/2004, com base em créditos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social PIS/Pasep.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Característica do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/08/2003	6912	16.168,65	15/09/2003

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados nos sistemas internos da RFB outro débito da contribuinte e declarações de compensação que foram quitados com parcelas desse mesmo crédito, de modo que não restou crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP objeto da atual lide, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP:

No DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO (PR)/ PERD/COMP (PD DÉBITO/DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	SALDO DO CRÉDITO ORIGINAL DISPONÍVEL PARA COMPENSAÇÃO
1473331391	16.168,45	DB: cód 6912PA 31/08/2003 PD:23987.31386.150704.1.3.041171 PD: 42006.36658.150604.1.3.047055	4.820,09 9.010,71 2.337,65	11.348,36 2.337,65 0,00

Em 25/09/2008, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 06), cuja decisão não homologou a compensação declarada por inexistência de crédito. O valor atualizado do principal correspondente aos débitos informados foi de R\$ 1.552,02.

<sup>1</sup> As referências às folhas dos autos levam em conta a numeração atribuída pelo processo digital.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 07/10/2008, conforme extrato de consulta de postagem (fl. 52), bem como da cobrança dos débitos compensados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 05/11/2008, manifestação de inconformidade às fls. 01/05, acrescida de documentação anexa.

A contribuinte contesta tal decisão, argumentando que teria efetuado um procedimento errado quando da emissão do PER/DCOMP n.º 23987.31386.150704.1.3.041171 (fls. 25/30), transmitido anteriormente, que utilizou parcela do mesmo crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado nos correntes autos. Ela não teria assinalado o campo "informado em outro PER/DCOMP", fazendo com que o sistema considerasse que todo o crédito disponível teria sido utilizado para compensar os débitos declarados na citada declaração de compensação, o que teria influenciado a decisão sobre a homologação da declaração de compensação objeto do atual litígio.

Em decorrência de tal procedimento, afirma que o valor original utilizado pela contribuinte no PER/DCOMP n.º 23987.31386.150704.1.3.041171 teria sido de R\$ 5.104,52, ao invés de R\$ 9.010,71 constantes do Despacho Decisório, de modo que existiria crédito suficiente para compensar os débitos confessados no PER/DCOMP n.º 01287.70537.150904.1.3.045619.

Ao final requer que seja homologado o PER/DCOMP objeto do presente Despacho Decisório e que seja dado efeito suspensivo à exigência da presente Manifestação de Inconformidade”.

A 2ª Turma da DRJ/BSB, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, por meio do Acórdão n.º 03-31.758, cuja ementa abaixo se reproduz:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 25/09/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CRÉDITO.

As provas apresentadas comprovaram a existência do crédito alegado. O crédito disponível, entretanto, foi suficiente apenas para efetuar a compensação parcial dos débitos.

Solicitação Deferida em Parte.”

Pautou a decisão de piso o entendimento de que (fls. 66):

“Analisando os documentos apresentados verifica-se que estão corretas as alegações da contribuinte, ou seja, o Despacho Decisório emitido eletronicamente em 25/09/2008 considerou de maneira equivocada que o montante do crédito original utilizado pela contribuinte no PER/DCOMP no 23987.31386.150704.1.3.04-1171 teria sido no valor de R\$ 9.010,71. Na verdade, o valor original utilizado foi de R\$ 5.104,52 (atualizado para R\$ 5.753,81), conforme alegado pela contribuinte e homologado pela própria RFB, de acordo com cópia do Sief Per/Dcomp anexado à fl. 54.

(...)

O quadro a seguir apresenta novo demonstrativo de utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP objeto dos presentes autos, corrigindo o montante do crédito original utilizado na declaração de compensação n.º 23987.31386.150704.1.3.04-1171:

VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO (PR)/ PERD/COMP (PD DÉBITO(DB))	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	SALDO DO CRÉDITO ORIGINAL DISPONÍVEL PARA COMPENSAÇÃO
16.168,45	DB: cód 6912 - PA 31/08/2003 PD: 42006.36658.150604.1.3.04-7055 PD: 23987.31386.150704.1.3.04-1171 PD: 35254.56737.130804.1.3.04-7805	4.820,09 2.337,65 5.104,52 2.560,35	11.348,36 9.010,71 3.906,19 1.345,84 <sup>(*)</sup>

<sup>(\*)</sup> O montante poderá diminuir, dependendo do novo demonstrativo de compensação elaborado pela DRF de origem, conforme decisão proferida no Acórdão n.º 03-31.757 da 2ª turma da DRJ - Brasília.”

Nesses termos, o colegiado de piso chegou à decisão de deferimento parcial da solicitação, determinando a homologação da compensação indicada no PER/DCOMP objeto deste processo até o limite do crédito original validado, devidamente atualizado, determinando ainda que a unidade de origem refaça os cálculos “*elaborando novo demonstrativo de compensação. Os débitos não liquidados por insuficiência do crédito deverão ser enviados para a cobrança*”. Salientou ainda que, “*para fins de cálculos, que cada débito deverá estar acrescido de juros e multa de mora, quando cabíveis, ou seja, quando o respectivo PER/DCOMP tiver sido transmitido após o vencimento*”.

Irresignado pelo deferimento parcial, o interessado interpôs Recurso Voluntário, onde alega, em síntese, que:

- (i) na verificação das justificativas de pagamentos, relativas ao débito total de IRRF, constatou-se pelo julgador *a quo* que suas alegações estavam corretas, ou seja, que o Despacho Decisório de 25.09.2008 havia considerado de maneira equivocada o saldo de crédito disponível;
- (ii) o acórdão recorrido destaca que a decisão do Acórdão 03-31.757, deferida anteriormente pela 2ª Turma da DRJ/BSB referente ao processo 10166.904867/2008-62, seria considerada para fins de determinação do saldo do crédito original disponível;
- (iii) ao considerar o saldo de crédito original validado por aquela decisão (Acórdão n.º 03-31.757) no montante de R\$ 3.906,42, antes do deferimento do DCOMP referente àquele processo (PD: 35254.56737.130804.1.3.04.7805), tem-se um saldo credor final de R\$ 0,02, e não devedor de R\$ 0,23;
- (iv) que o saldo do crédito original demonstrado no quadro de utilização dos pagamentos demonstrado pelo julgador do Acórdão recorrido não condiz com o mesmo valor do saldo de crédito original validado pelo Acórdão DRJ n.º 03-31.757,

(v) a inconsistência nos valores do saldo original do crédito constantes nos Acórdãos 03-31.757 e 03-31.758 influenciam a decisão dada neste último;

(vi) a diferença do débito no valor de R\$ 0,23 supostamente não recolhido é imaterial e gera apenas custos para ambos, sendo impossível de ser recolhida pelas vias normais, tendo em vista o art. 68 da Lei nº 9.430 de 1996, que veda a utilização de DARF para o pagamento de tributos e contribuições de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Analisando o caso em litígio, este colegiado, por meio do Acórdão nº 3001-000.504, decidiu por dar provimento ao recurso, no sentido deferir a solicitação e determinar que fosse homologada integralmente a compensação indicada no PER/DCOMP.

Entendeu a c. Turma que, *“demonstrada a insignificância do saldo devedor resultante do confronto entre o montante do direito creditório reconhecido e o débito confessado, efetuado em Per/Dcomp regularmente apresentado, em respeito ao princípios que regem o processo administrativo geral, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem assim, em face a interpretação analógica de dispositivo legal autorizativo, em face do valor ínfimo do débito remanescente, é de se reconhecer que o crédito disponível foi suficiente para efetuar integralmente a compensação dos débitos.”* Conduziu a decisão o entendimento manifestado no voto de que (fls. 092 e 093 - grifei):

De plano, confrontando-se ambas decisões, ou seja, a ora recorrida Acórdão 03-31.758 e a constante no Acórdão 03-757, ambas proferidas pela 2ª Turma da DRJ/BSB, em 29.06.2009, emerge que assiste razão ao recorrente quando demonstra que há inconsistência quanto aos valores do saldo original do crédito. Porém, conforme acima reproduzido, independentemente desse equívoco de transcrição de valor de direito creditório, fato é que o que restou incontroverso é que a importância à qual o douto colegiado a quo entendeu como sendo *“insuficiente para compensar totalmente os débitos declarados no referido instrumento”*, ou seja, no Per/Dcomp 01287.70537.150904.1.3.045619, perfaz o montante de R\$ 0,23 (vinte e três centavos de real).

(...)

Ora, existindo lei que dispensa a constituição de créditos tributários de valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), não subsiste interesse nem razão plausível para não entender que o crédito original disponível é suficiente para compensar os débitos declarados no Per/Dcomp 01287.70537.150904.1.3.045619, sob o argumento que o débito remanescente, de R\$ 0,23, que fere o princípio da razoabilidade, do processo administrativo geral.

Ademais, por analogia e considerando o princípio da proporcionalidade, também característico do processo administrativo, como orienta o artigo 108 do Código Tributário Nacional Lei 5.172 de 25.10.1966, é legítimo e de justiça acolher-se a pretensão do ora recorrente.”

Em sua petição de fls. 096 a 097, a Representação Jurídica da Fazenda Nacional sustenta, em síntese, que se visualiza uma possível contradição do acórdão embargado, que

utilizaria dos valores constantes no Acórdão de primeira instância, mas chegaria a solução diversa da DRJ quanto aos valores.

Argumenta a Fazenda Nacional, nesse sentido, que (fls. 096 – grifei):

“A DRJ, considerando que o contribuinte comprovou a existência de parte do crédito, homologou a compensação até o limite do crédito existente.

O acórdão ora embargado, por sua vez, entendeu que, diante da insignificância do valor que se considerou insuficiente para compensar totalmente os débitos declarados, o correto seria homologar totalmente a compensação indicada no Per/Dcomp objeto do presente processo.

No entanto, salvo melhor juízo, **não é de apenas R\$ 0,23 o valor necessário para compensar o total dos débitos aqui declarados, pois o acórdão não considerou a atualização dos valores de créditos e débitos.** Os valores corretos só serão alcançados quando da liquidação do presente julgado.

**Os dois acórdãos convergem no entendimento quanto à comprovação da existência de créditos por parte do contribuinte. A divergência consiste apenas nos valores considerados para homologação parcial ou total da compensação.**

Desse modo, requer-se o esclarecimento quanto aos valores considerados pela decisão ora embargada para que tenha tido por fundamento o princípio da insignificância.”

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Tendo o Conselheiro Relator do voto condutor do Acórdão embargado deixado esta Turma, o processo foi a mim sorteado para nova avaliação.

### *Conhecimento do recurso*

O recurso é tempestivo. A Fazenda Nacional tomou ciência do Acórdão de Recurso Voluntário em 02/10/2018 (Despacho de Encaminhamento de fls. 095) e, consoante o disposto no art. 79, do Anexo II do RICARF, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 01/11/2018.

De acordo com o art. 7º §§ 3º e 5º da Portaria MF nº 527, de 2010, tratando-se de processo eletrônico, os Procuradores da Fazenda Nacional são considerados intimados pessoalmente das decisões do CARF, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN. O prazo para a interposição do recurso pela PGFN será contado a partir da data da intimação pessoal presumida ou em momento anterior, se o Procurador da Fazenda Nacional se der por intimado antes da data prevista. A contagem do prazo para interposição dos Embargos inicia-se, então, após a intimação presumida.

Sendo de 5 (cinco) dias o prazo para interposição dos Embargos, e considerando em estes foram regularmente encaminhados em 17/10/2018 (Despacho de Encaminhamento de fls. 098), conclui-se que são francamente tempestivos.

Os Embargos de Declaração foram formalizados por Procuradora da Fazenda Nacional, legitimada a opor esse tipo de recurso, conforme o que estabelece o § 1º do art. 65 do Anexo II do RICARF, de sorte que podem ser conhecidos.

### *Análise do mérito*

Nos termos do art. 65 do Anexo II do RICARF, cabem Embargos de Declaração quando o Acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, podendo ser interpostos, mediante petição fundamentada.

Nos Embargos de Declaração, a Representação Jurídica da Fazenda Nacional acusa a ocorrência dos vícios de contradição, arguindo que não seria de apenas R\$ 0,23 o valor necessário para compensar o total dos débitos declarados, pois o Acórdão embargado não teria considerado a atualização dos valores de créditos e débitos. Assim, requer "*o esclarecimento quanto aos valores considerados pela decisão ora embargada*".

Uma análise detida dos elementos que constam dos autos nos mostra que a razão está com a embargante, visto que não há a inconsistência quanto aos valores do saldo original do crédito, asseverada no Acórdão embargado.

Vejamos. Da leitura cuidadosa do que consta dos autos, se observa que a discussão decorre de erro de preenchimento cometido pelo contribuinte quando da formulação de pedido de compensação de pagamento indevido ou a maior de COFINS. O crédito seria originário de recolhimento de DARF no valor R\$ 16.168,45.

Pretendia a recorrente utilizar-se desse crédito para compensar débitos de IRRF de setembro/2004 e, para tanto, transmitiu as PER/DCOMP nº 42006.36658.150604.1.3.04-7055; 23987.31386.150704.1.3.04-1171; 35254.56737.130804.1.3.04-7805; e 01287.70537.150904.1.3.04-5619.

Não obstante, o erro na formulação da DCOMP-1171 ensejou a não homologação, pela unidade de origem, das compensações a ela subsequentes, decorrentes da DCOMP-7805 (gerando o litígio materializado no processo nº 10166.904867/2008-82 – Acórdão DRJ nº 03-31.757) e da DCOMP-5619 (litígio materializado neste processo – Acórdão DRJ nº 03-31.758).

Ambos os acórdãos do colegiado *a quo* concluíram por reconhecer a apontada ocorrência do erro no preenchimento do DCOMP-1171. Não obstante, há inexatidão material no Acórdão nº 03-31.757, ao indicar a existência de um saldo credor, após a compensação da referida DCOMP, de montante R\$ 3.906,42, tendo consignado ao longo do voto o entendimento de que o valor correto seria um saldo credor de R\$ 3.906,19, como se irá mostrar.

Analisando as cópias das declarações de compensação citadas, constantes das fls. 020 a 044, fica claro constatar que o saldo credor apurado, após a compensação materializada pelo DCOMP-1171, é de R\$ 3.906,19, nos seguintes termos:

DARF de origem	PER/DCOMP - DB	CRÉDITO UTILIZADO	SALDO CREDOR
R\$ 16.168,45	DB cód 6912 - PA 31/08/2003	R\$ 4.820,09	R\$ 11.348,36
	42006.36658.150604.1.3.04-7055	R\$ 2.337,65	R\$ 9.010,71
	23987.31386.150704.1.3.04-1171	R\$ 5.104,52	R\$ 3.906,19
	35254.56737.130804.1.3.04-7805	R\$ 2.560,35	R\$ 1.345,84
	01287.70537.150904.1.3.04-5619	R\$ 1.346,07	-R\$ 0,23

Além disso, ao contrário do que asseveram o Recurso Voluntário e o Acórdão embargado, não há divergência no valor do saldo credor apurado pelos Acórdãos n.º 03-31.757 e n.º 03-31.758. Da análise materializada em ambos resultou um saldo credor em montante de R\$ 3.906,19. Há sim inexatidão na redação de sua conclusão, quando o primeiro cita um saldo de R\$ 3.906,42. O reconhecimento de saldo credor em montante de R\$ 3.906,19 fica claro quando se extrai o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão n.º 03-31.757 (fls. 061):

O quadro a seguir apresenta novo demonstrativo de utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP objeto dos presentes autos, corrigindo o montante do crédito original utilizado na declaração de compensação n.º 23987.31386.150704.1.3.04-1171:

VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO (PR) / PERDCOMP (PD) / DÉBITO (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	SALDO DO CRÉDITO ORIGINAL DISPONÍVEL PARA COMPENSAÇÃO
16.168,45	DB: cód 6912 - PA 31/08/2003	4.820,09	11.348,36
	PD: 23987.31386.150704.1.3.04-1171	5.104,52	6.243,84
	PD: 42006.36658.150604.1.3.04-7055	2.337,65	3.906,19

Portanto, o limite de crédito original disponível para ser utilizado na compensação dos débitos declarados no PER/DCOMP n.º 35254.56737.130804.1.3.04-7805 é de **R\$ 3.906,19**, valor que seria suficiente para compensar os débitos declarados na referida Declaração de Compensação, que totalizaram R\$ 2.560,35 (atualizado para R\$ 2.919,05).

Ressalte-se que, apesar dessa inexatidão na conclusão, a mesma determina que *“seja homologada a compensação indicada no PER/DCOMP objeto deste processo até o limite do crédito original aqui validado”* e que (fls. 061):

“A DRF de origem deverá refazer os cálculos, elaborando novo demonstrativo de compensação. Os débitos não liquidados por insuficiência do crédito deverão ser enviados para a cobrança. Saliente-se, para fins de cálculos, que cada débito deverá estar acrescido de juros e multa de mora, quando cabíveis, ou seja, quando o respectivo PER/DCOMP tiver sido transmitido após o vencimento”.

O Acórdão embargado, contudo, está correto ao afirmar que há regras legais que corroboram com a irrelevância da cobrança de valores sem expressão monetária, as quais trazem consigo o princípio de que se deve desconsiderar valores ínfimos ou não levar a diante cobranças ou discussões que possam ser mais onerosas à Administração Pública quanto ao próprio pagamento.

São exemplos a Lei n.º 10.522, de 2002, que nos arts. 18 e 20 cancela os débitos inscritos em Dívida Ativa da União de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 e arquivam os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa em valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, e a Lei n.º 9.430 de 1996, que em seu art. 68 veda a utilização de DARF para o pagamento de tributos e contribuições de valor inferior a R\$ 10,00.

Agora, esses princípios devem ser aplicados quando se apuram os valores corretos a serem alcançados pelo confronto de contas do contribuinte quando da execução do julgado, ou seja, quando se apuram ao final do processo valores de débito inferiores aos limites para emissão de DARF ou inscrição em Dívida Ativa.

À vista do exposto, entendo que devam ser acolhidos os presentes embargos, dando a eles efeitos infringentes, de forma a modificar o Acórdão n.º 3001-000.504, para que seja homologada a compensação objeto do presente processo, no limite do crédito original validado.

### ***Conclusões***

Por tudo quanto exposto, voto pelo acolhimento dos Embargos de Declaração, dando a estes efeitos modificativos ao Acórdão n.º 3001-000.504, nos termos do voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche